TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007699-54.2015.8.26.0566/01

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente e

Cimcal Materiais de Construção Osvaldo Cruz Ltda e outros

Exequente:

Executado: PAULO CÉSAR VARANDAS - ME

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Fls. **134/137: HOMOLOGO O ACORDO** celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data de publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Diante do acordo realizado entre a parte requerente e o requerido Paulo César Varandas ME, declaro insubsistente a penhora determinada às fls. 124/125.

Os cheques juntados à fl. 44, permanecerão nos autos até o cumprimento integral do acordo.

Não há custas finais, nos termos do art. 90,§3°, do CPC.

Aguarde-se o cumprimento, nos termos do art. 922 do NCPC. Em até 05 dias corridos da data estabelecida para o pagamento, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não a quitação do débito. Sua inércia implicará o reconhecimento da solvência integral e consequente extinção nos termos do art. 924, inciso II do NCPC.

P.I.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA